



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13819.720500/2012-31
ACÓRDÃO	2001-007.278 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LUCIMEIRE CUNHA DE SOUZA VECHIATO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2007

IRRF. RETENÇÃO PELA FONTE PAGADORA. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar, eis que o lançamento deve se conformar à realidade fática.

Afasta-se parcialmente a glosa quando os elementos de prova que fundamentam as alegações recursais se prestam a confirmar a ocorrência parcial da retenção na fonte do imposto deduzido no ajuste anual.

MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, desde que reúna condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer a compensação do imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 2.609,15, na base de cálculo do imposto de renda.

Assinado Digitalmente

Wilderson Botto – Relator

Assinado Digitalmente

Honorio Albuquerque de Brito – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Marcelo Milton da Silva Risso, Raimundo Cassio Goncalves Lima, Wilderson Botto, Wilsom de Moraes Filho, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 34/38):

Em procedimento de revisão da **Declaração de Ajuste Anual 2008, ano-calendário 2007**, da contribuinte acima identificada, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração das infrações abaixo descritas, por meio da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, lavrada em 22/02/2012, de fls. 05/08.

Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido

Descrição	Valores em Reais
1)Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados	36.280,05
2) Omissão de Rendimentos Apurada	0,00
3)Total dos Rendimentos Tributáveis Apurados (1+2)	36.280,05
4)Desconto Simplificado (linha 3 x 0,2; limitado a R\$ 11.669,72)	7.256,01
5)Base de Cálculo Apurada (3-4)	29.024,04
6)Imposto Apurado após as Alterações (Calculado pela Tabela Progressiva Anual)	1.988,96
7)Total de Imposto Pago Declarado	3.249,32

8) Glosa de Imposto Pago	3.147,98
9) IRRF sobre infração ou Carnê-Leão Pago	0,00
10) Saldo do Imposto a Pagar Apurado após Alterações (6-7+8-9)	1.887,62
11) Imposto a Restituir Declarado	1.260,36
12) Imposto já Restituído	0,00
13) Imposto Suplementar	1.887,62

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal informa a fiscalização:

Glosa	Valor (R\$)
Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte	3.147,98

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ 3.147,98, referente às fontes pagadoras abaixo relacionadas.

Complementação da Descrição dos Fatos

Não foi constatada a retenção de Imposto de Renda na Fonte em nome do contribuinte.

Fonte Pagadora			
Beneficiário	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF Glosado
34.503.615/0001-52 – HELIOS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE ESCRIT.			
126.817.898-50	0,00	3.147,98	3.147,98

Enquadramento Legal: Art. 12, inciso V, da Lei no. 9.250/95, arts. 7o., parágrafos 1o. e 2o. e 87, inciso IV, parágrafo 2o. do Decreto no. 3.000/99 – RIR/99.

DA IMPUGNAÇÃO

Devidamente intimada das alterações processadas em sua declaração, a contribuinte apresentou impugnação, fl. 02, em que alegou:

- O valor consta do comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora.
- Anexa documentos e solicita análise de sua impugnação.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE.

Não restando comprovado, por meio das consultas realizadas nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, especificamente ao Portal DIRF, e dos documentos trazidos aos autos, que tenha havido retenção do Imposto de Renda na Fonte do valor informado na Declaração de Ajuste Anual pela contribuinte, deve ser mantida a glosa nos exatos termos em que efetuada pela Fiscalização.

Cientificada da decisão em 16/10/2014 (fls. 41), a contribuinte, em 10/11/2014, interpôs recurso voluntário (fls. 43/44), insurgindo-se contra a manutenção da autuação, repisando as alegações da peça impugnatória, no sentido de que o CNPJ registrado na declaração de ajuste anual está errado, calhando na retificação da declaração de ajuste visando a correção do equívoco cometido, sendo certo que foram realizadas as retenções devidas durante o curso laboral, ao teor dos comprovantes de pagamentos legíveis ora acostados relativo aos meses de janeiro a maio de 2007. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 45/54.

Em 29/12/2023, em face da extinção do mandato do conselheiro relator, Marcelo Rocha Paura, ocorrido em 28/09/2023, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 59), sendo-me distribuído em 28/03/2024, para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

As alegações trazidas como preliminares, a bem da verdade se confundem com as razões de mérito, e com ele serão apreciadas.

Mérito**Da compensação indevida do imposto de renda retido na fonte:**

O litígio recai sobre a dedução indevida do imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 3.147,98, apurada em sede de revisão da DAA/2008 apresentada, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do restabelecimento da dedução pleiteada.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instrui a peça recursal, dentre outros e em especial, com cópia dos contracheques legíveis do período de janeiro a maio de 2007 (fls. 46/53).

Inicialmente, vale registrar que na relação processual tributária compete ao contribuinte oferecer os elementos que possam ilidir a imputação das irregularidades apontadas. Conclui-se, portanto, que a comprovação da retenção do IR Fonte, quando exigida e não demonstrada por documentação hábil e contundente, **autoriza o lançamento e a consequente tributação dos valores correspondentes.**

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato como, a título de exemplificação, é o caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Neste ponto, vale salientar que o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput* da CF/88), cujo objetivo é o controle de legalidade do lançamento fiscal harmonizando-o com os dispositivos legais de cunho material e processual aplicáveis ao caso, calhando nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pela Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos carreados, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da autuação traçados na decisão recorrida (fls. 36/38):

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte

(...)

Deve-se, por esta razão, em primeiro lugar analisar **se há nos autos provas da retenção do imposto de renda na fonte**. Em seguida, é necessário verificar se o

contribuinte declarou a totalidade dos rendimentos recebidos. Na hipótese de ter havido a retenção e de o contribuinte ter declarado apenas parte dos rendimentos, deve ser reconhecido o direito de compensar o imposto na mesma proporção dos rendimentos declarados.

A contribuinte informou na DIRPF/2008:

NI Fonte Pagadora	Recebidos PJ	Previdência Oficial	Imposto Retido
34.503.615/0001-52	26.736.78	0,00	3.147,98

A Fiscalização efetuou a glosa no valor de R\$ 3.147,98 a título de Compensação Indevida de Imposto de Renda na Fonte, conforme abaixo:

Fonte Pagadora			
Beneficiário	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF Glosado
34.503.615/0001-52 – HELIOS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE ESCRIT.			
126.817.898-50	0,00	3.147,98	3.147,98

A contribuinte anexou os seguintes documentos:

- Cópia da Carteira de Trabalho Profissional, fls. 09/12, em que se verifica que foi transferida da empresa Cabex Indústria e Comércio de Escritório Ltda. para a empresa HELIOS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE ESCRITÓRIO LTDA., em 01/03/2005.

- Cópias de Demonstrativos de Pagamento de Salário, fls. 13/15, ilegíveis.

Em consulta ao Portal DIRF, verifica-se que não consta DIRF referente a rendimentos recebidos pela contribuinte, no ano de 2007, entregue pela fonte pagadora HELIOS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE ESCRITÓRIO LTDA.

Cumprе esclarecer que a DIRF é uma declaração regulamentar que permite à Administração Tributária, a partir das informações prestadas pelas pessoas jurídicas pagadoras de rendimentos tributáveis às pessoas físicas, aferir a exatidão das declarações de ajuste por estas apresentadas.

Essas informações são prestadas pelas fontes pagadoras, que, em princípio, são neutras quanto à relação tributária que se estabelece entre as pessoas físicas e o Fisco Federal, além de se submeterem às penas da lei no que se refere à sua veracidade, bem como se responsabilizam pelo recolhimento do imposto declarado como retido.

Por essas razões a DIRF é um documento idôneo para o fim de comprovação dos valores dos rendimentos tributáveis e do Imposto Retido na Fonte, havendo, pois, uma presunção de veracidade dos valores nela contidos. No caso de ocorrerem incorreções nas informações prestadas pela fonte pagadora em DIRF, ou então não entrega da referida declaração, a contribuinte pode solicitar retificação delas.

Por outro lado, também não consta nos autos **cópia do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte**. Considerando o disposto no Parágrafo 2º. do art. 943 do Decreto 3000/99 - Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999) tem-se:

(...)

Assim, pelos documentos acostados aos autos e das consultas realizadas nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, **não restando comprovado que a contribuinte tenha sofrido retenção de Imposto de Renda na Fonte, no ano-calendário 2007, no valor de R\$ 3.147,98, deve-se manter a glosa nos exatos termos em que efetuada pela Fiscalização.**

Pois bem. Feito o registro acima e após detida análise, entendo que a pretensão recursal merece parcialmente prosperar, porquanto a Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Cabe salientar, por oportuno, que se deve admitir todos os meios e elementos de prova a fim de se evitar que o contribuinte que sofreu retenção do imposto de renda seja penalizado por omissão da fonte de pagadora, sobretudo pela não apresentação, como deveria, da DIRF contemplando os valores efetivamente pagos e retidos.

Este, aliás, é o entendimento já pacificado neste CARF, culminando inclusive com a edição da súmula nº 143:

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. (**Vinculante**, conforme [Portaria ME nº 410](#), de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

Ainda da prova carreada, verifico que os contracheques emitidos pela fonte pagadora Helios da Amazônia Ind. Com. Materiais de Escritório Ltda. (fls. 46/50), registram a ocorrência de **retenção do IR Fonte (R\$ 2.609,15)** sobre os rendimentos tributáveis recebidos – cujo vínculo laboral, diga-se de passagem, resta certificado pelas folhas da CTPS acostadas, não tendo a relação de trabalho sido questionada na decisão recorrida, **que apenas reafirmou a correção da glosa da dedução do IRRF exclusivamente por falta de apresentação da DIRF pela fonte pagadora** – validando assim as informações lançadas na DAA/2008, oportunizando à Recorrente compensar os IR Fonte comprovadamente retido. Isso se dá porque, além da responsabilidade atribuída às fontes pagadoras pela retenção das aludidas verbas, a apuração definitiva do imposto se dará no ajuste anual e sob responsabilidade exclusiva do contribuinte, ao teor do art. 121 do CTN.

Portanto, diante da verossimilhança das alegações recursais, aliado ao conjunto probatório produzido, indene de dúvida acerca da ocorrência da retenção do IR Fonte parcial declarado, tudo lastreado na legislação de regência (art. 87, IV e § 2º do RIR/99), razão pela qual, me convencendo da correção da conduta fiscal adotada pela Recorrente, restabeleço a dedução **no limite em que comprovado**, e afasto o crédito tributário no particular.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, para restabelecer a compensação do imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 2.609,15, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto